



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 029.03.2026

Santo André, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 2, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 2**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 175, de 2025, que dispõe sobre a afixação, em local visível, do nome e da fotografia do Prefeito Municipal nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, com finalidade exclusivamente informativa, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições do Poder Executivo Municipal.

Nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, atribuições de



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

órgãos e agentes, regime jurídico de servidores e a criação de despesas decorrentes da estrutura administrativa.

Ainda que o projeto declare finalidade meramente informativa e vede expressamente a promoção pessoal, a imposição legal de exposição permanente da fotografia do Chefe do Poder Executivo em todos os órgãos municipais personaliza a estrutura administrativa, vincula a figura do agente político à atuação institucional do Município, cria mecanismo de exposição continuada custeada com recursos públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a Administração deve atuar de forma impessoal, sendo vedada a utilização de nomes ou imagens de autoridades que possam caracterizar promoção pessoal.

A fixação obrigatória da fotografia do Prefeito em todas as repartições públicas não se confunde com publicidade institucional de caráter educativo ou informativo, mas representa forma de identificação personalizada da gestão pública, o que afronta o Princípio da Impessoalidade.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 90, da Constituição Estadual de São Paulo.

Assim, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, conclui-se que o PL CM nº 175, de 2025 é inconstitucional por afronta aos Princípios da Iniciativa Legislativa e Separação dos Poderes, bem como por afronta ao Princípio da Impessoalidade.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 2, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 175, de 2025, por ser inconstitucional e conter vício de iniciativa, ao invadir competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André